

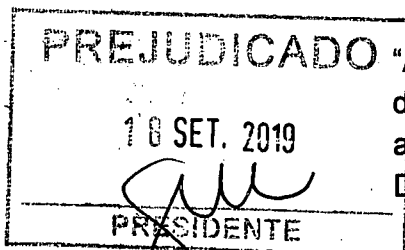


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI Nº

PL

606/2016



"Autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo a adotar em caráter facultativo e permanente, ações de atendimento a população animal residente na municipalidade, inclusive com ações emergenciais com a finalidade de evitar maus tratos e o devido cuidado a saúde do animal doméstico.

Art. 2º. Para o cumprimento da devida ação do artigo anterior o Executivo poderá criar a função em acordo com todos os dispositivos constitucionais de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico.

Art. 3º. O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico tem por prerrogativa e finalidade o acesso a locais onde há denúncias de maus tratos e / ou notícias de animal em estado de saúde precário e / ou em estado emergencial de risco de vida.

Art. 4º. O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico efetuará avaliação técnica das condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de vida e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos encaminhando aos órgãos competentes para providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1014 - São Paulo/SP 15 FEV 2017

SCP. 42

18:12 15/12/2016 016555 - Protocolo Legislativo - SP 72

0001.132

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 32/10/11
Ass: Adelino Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



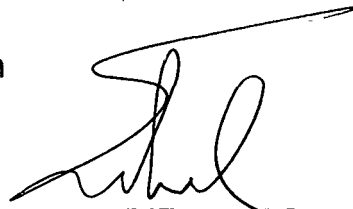
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-606 de 26
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc
Nº 01-606 de 16
Adelina Cicones - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por finalidade criar o Agente Fiscal de Proteção ao animal doméstico no âmbito do município de São Paulo.

A iniciativa vai de encontro a causa de proteção ao animal doméstico, uma vez que as denúncias de maus tratos e péssimas condições de sobrevivência crescem a cada dia de forma alarmante.

Muitos animais, cães, gatos e outros vivem em condições de extrema precariedade.

O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico é o agente com autorização para acesso legal em residências e outros locais para averiguação do local, para constatação das condições de existência, sobrevivência, saúde e vida de animais.

A proposição é das mais relevantes pois os animais sofrem maus tratos.

Importante salientar também que há na cidade diversos acumuladores de animais e a figura do agente visa a fiscalização desses locais e encaminhamento aos órgãos competentes da municipalidade e outras esferas de governo para providências em todos os sentidos, inclusive na criminal, em caso de maus tratos a animais.

Pelo exposto e pela relevância da medida proposta solicito o apoio dos demais pares na aprovação da presente medida por ser de interesse público e em atendimento aos direitos dos animais.

MFN
118885

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 3 fls
Arquivado em 31/01/2017
O Func.º André

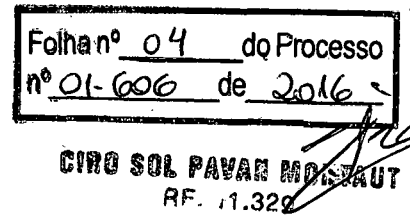
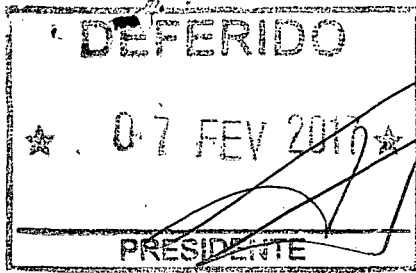
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 04905 e folha de informação
sob nº 006 10/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

3
Antônio Isidoro Caldeari
Supervisor - SGP-33
RF 11.300
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

À
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

RDS
43/2017

Prezado Secretário,

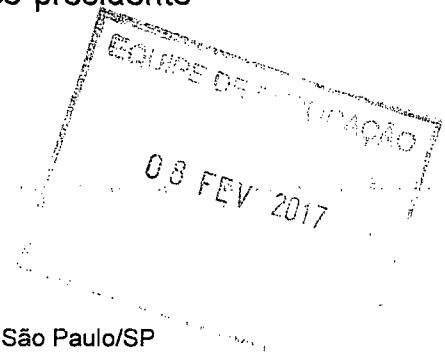
Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD

EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente



Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

Folha nº 05 do Processo nº 01-606 de 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015 ✓	PL 258/2014 ✓	PL 600/2016 ✓
PDL 66/2016 ✓	PL 306/2014 ✓	PL 605/2016 ✓
PL 204/2011 ✓	PL 24/2015 ✓	PL 606/2016 ✓
PL 381/2011 ✓	PL 367/2015 ✓	PL 607/2016 ✓
PL 183/2012 ✓	PL 474/2015 ✓	PL 608/2016 ✓
PL 273/2012 ✓	PL 546/2015 ✓	
PL 274/2012 ✓	PL 569/2015 ✓	
PL 77/2013 ✓	PL 706/2015 ✓	
PL 93/2013 ✓	PL 13/2016 ✓	
PL 133/2013 ✓	PL 16/2016 ✓	
PL 283/2013 ✓	PL 105/2016 ✓	
PL 351/2013 ✓	PL 195/2016 ✓	
PL 414/2013 ✓	PL 266/2016 ✓	
PL 74/2014 ✓	PL 280/2016 ✓	
PL 75/2014 ✓	PL 351/2016 ✓	
PL 81/2014 ✓	PL 544/2016 ✓	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-606 de 2016 10 02 2017 (a)

CIRIO SOL PAGAR MONTAUDI
RF. 1.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

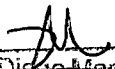
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
7 e 7 e folha de informação
sob nº — 15/02/17.
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

07

15, 02, 17

(a)

Diego Marinetto

Técnico Administrativo

RF. 11.478

LIDO HOJE

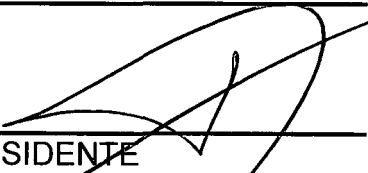
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/ FEV/ 2017

~~Antonio Isoldi Caléari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NO
SETOR DE PES
17/02/17
07/03/17
16

AL DE SÃO PAULO
AS PROPOSITURAS
75 HS
Kard
Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Siga-se, juntado nesta data	Papel para Informação
Documento	noticiando sob
Folha de nº <u>08-56</u>	em <u>07/03/17</u>

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 606/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo – cópia parcial, com alterações;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA;
- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM, e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;



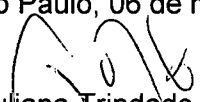
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

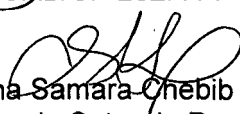
- Lei Municipal 16.288, de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidados e Amigo dos Animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.520, de 22 de julho de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.532, de 08 de agosto de 2016, que altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico, e dá outras providências;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 3, de 17 de dezembro 2015, cria o Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal;
- PL 337/16, que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências;
- PL 48/17, que dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- PL 56/17, que dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 06 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 01-606 / 2016 Ps. 14

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a do partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.~~

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através do capital com direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.~~

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade do ar e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Prot. N° 01-606 / 2016 16

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Texto compilado

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. ~~O Poder Público criará:~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~b) parques de caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

~~Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, e c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.~~

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

- a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
- b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;
- c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pesca. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988) (Revogado pela Lei nº 7.679, de 23.11.1988)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre as contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores e proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos e prisões em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

§ 1º Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.584, de 1987)

§ 2º O material não perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino: (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)

1- Animais serão libertados em seu habitat ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)

~~II - Pelos e outros produtos serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~
~~III - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~
~~IV - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

Proc. N° 01-606 / 2016/20

Bruno Lucchetti

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.~~

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mário Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.1967

*

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

58

Bruno Lucchetti

RF 11.455

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que

a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.309/1987 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/04/1987 p. 2 c. 1-3

Retificação: - DOM 28/04/1987 p. 1 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de trânsito rápido.

- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.295/2002 - Altera o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Animal - Apreensão de animal doméstico - Centro de Controle de Zoonoses - Controle de zoonoses - Cao

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Dispõe sobre controle da população de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, que não persistem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DAS DESTINAÇÕES DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais de sejadados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987
No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.295/2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.295 14/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.

Publicação: DOM 15/01/2002 p. 2 c. 1

DOM 10/04/2003 p. 112 c. 2

Projeto: Projeto de Lei N° 177/2000 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo
Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.

Legislação Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações
explicativa: animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no
Município de Sao Paulo. (ver documento)

Indexação: Animal - Camara de gas - Descompressao subita - Maus tratos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.616/1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de caes, e da outras providencias.

Publicação: DOM 14/07/1994 p. 2 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto n° 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Campanha de esclarecimento - Cao - Animal - Fezes - Infração /art. 2º - par. 2º/ - Multa /art. 2º - par. 2º/ - Proprietario - Remoção /art. 2º - par. 1º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.616 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.131/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Publicação: DOM 19/05/2001 p. 1-2 c. todas, 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto n° 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei n° 13.767/2004 - Regula o Programa Saude Animal. Art. 4º
- O referido programa sera desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Animal domestico - Apreensao de animal domestico /arts. 25 a 29/ - Cao - Cao feroz /art. 17, par. 3º/ - Cao guia /art. 22, pars. 1º e 2º/ - Castracao /art. 33/ - Centro de Controle de Zoonoses - Comercio /arts. 19 e 24/ - Controle da natalidade /art. 33/ - Criação - Doação /arts. 25, 26 e 29 - Fezes /art. 16/ - Gato - Maus tratos /arts. 30 a 32 - Plaqueta de identificação do animal /art. 15/ - Programa de Educação Continuada /arts. 34 a 39/ - Propriedade - Publicidade /art. 38/ - Registro Geral do Animal /arts. 2º a 12/ - Responsabilidade /arts. 15 a 24/ - Vacinação anti rabica /art. 2º, par. 2º; arts. 13 e 14/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei n° 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.531/2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.531 14/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Publicação: DOM 15/03/2003 p. 4 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei N° 37/2002 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Adoção - Animal - Apreensão - Cao - Doação - Eutanasia - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado. - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-606 / 2019 38

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.498/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.498 13/09/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.
Publicação: DOC 14/09/2007 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei N° 131/2003 (ver documento)
Autor(es): Wadih Mutran
Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)
Indexação: Alimentos - Animal doméstico - Bar - Cão - Estabelecimento comercial - Gato - Ingresso - Lanchonete - Liberação - Permanência - Proibição - Restaurante

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei n° 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei n° 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei n° 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI14.262/2007 [Todos os campos]**Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.262 24/01/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Publicação: DOC 25/01/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 643/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Indexação: Abandono - Animal doméstico - Cão - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc N° 01-606 / 2016 42

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.767/2004 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Publicação: DOM 22/01/2004 p. 24 c. 1-2
DOC 21/05/2010 p. 83 c. 1-2Projeto: Projeto de Lei N° 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

Indexação: Cao - Centro de Controle de Zoonoses - Gato - Programa Saude Animal

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
 RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.943/2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.943 29/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Publicação: DOM 04/01/2005 p. 32 c. 4

Projeto: Projeto de Lei N° 428/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Indexação: Animal capturado - Centro de estudo - Centro de pesquisa -
Controle de zoonoses - Fornecimento - Instituição educacional -
Instituição de pesquisa - Pesquisa científica - Proibição - Via pública

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI 14.370/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.370 16/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 24/04/2007 p. 84 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei N° 403/2005 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorada, anualmente, de 1° a 7 de maio.

Indexação: Semana Municipal de Proteção aos Animais

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.370 DE 16 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 403/05)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de maio.

Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:

I - estimular atividades de promoção e proteção aos animais;

II - apoiar o munícipe e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais.

Art. 4º O Executivo, por meio de seu órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de abril de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-606 / 2016 49

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI14.483/2007 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.483 16/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 17/07/2007 p. 1 e 3 c. todas, 1

Projeto: Projeto de Lei N° 243/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto n° 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Adoção - Anúncio - Cadastro Municipal de Comércio de Animais
- Animal - Canil - Cão - Comércio - Criação - Doação -
Estabelecimento comercial - Gatil - Gato - Pet shop - Registro -
Venda - Auto de Licença de Funcionamento /art. 9º/

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.023/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 15.023 06/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Publicação: DOC 07/11/2009 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 251/2009 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

Indexação: Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos -
Cão - Gato - Animal doméstico - Saúde pública - Meio ambiente
- Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Parceria
/art. 6º/ - Coordenação de Vigilância em Saúde - Centro de
Controle de Zoonoses - Recolhimento /art. 7º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-606 / 2016: 59

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.125/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.125 11/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Publicação: DOC 12/03/2015 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 131/2013 (ver documento)

Autor(es): David Soares

Indexação: Animal doméstico - Transporte coletivo - Transporte - Animal -
Carga - Descarga - Acondicionamento - Recipiente - Higiene -
Proteção - Conforto - Segurança - Passageiro - Restrição -
Animal feroz - Impedimento - Horário - Vacinação - Tarifas -
Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei n° 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.288/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.288 26/10/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 29/10/2015 p. 271 c. 4

Projeto: Projeto de Lei N° 131/2015 (ver documento)

Autor(es): Edemilson Chaves

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Indexação: Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.288 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 131/15)

(VEREADOR PR. EDEMILSON CHAVES - PP)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de outubro de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/10/2015, p. 271 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI16.520/2016 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.520 22/07/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Publicação: DOC 23/07/2016 p. 1 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei N° 254/2015 (ver documento)

Autor(es): Toninho Vespoli; Alessandro Guedes; Jonas Camisa Nova

Indexação: Morador de rua - Abrigo - Alimentação - Assistência social -
Animal - Família - Discriminação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N° 16.520, DE 22 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei n° 254/15, dos Vereadores Toninho Vespoli - PSOL, Alessandro Guedes - PT e Jonas Camisa Nova - DEMOCRATAS)

Altera dispositivos da Lei n° 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° O art. 1° e o inciso V do art. 3°, ambos da Lei n° 12.316, de 16 de abril de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1° O Poder Público Municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os seguintes preceitos:

I - a atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam ações emergenciais e políticas públicas de caráter permanente;

II -

III - a população de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas, acompanhadas ou não de suas famílias, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência." (NR)

"Art. 3°

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;" (NR)

Art. 2° O art. 4° da Lei n° 12.316, de 16 de abril de 1997, fica acrescido dos §§ 1°, 2° e 3°, com a seguinte redação:

"Art. 4°

§ 1° Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência referidas neste artigo deverão disponibilizar espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.

§ 2° A disponibilidade de espaços de que trata o § 1° deste artigo ficará subordinada à comprovação de viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

§ 3º Para que se atinjam os objetivos preconizados no § 1º deste artigo, poderá o Executivo firmar convênios e parcerias com associações e/ou organizações sociais que cuidem dos direitos e da proteção dos animais." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-606 / 2016-67

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.532/2016 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.532 08/08/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico, e dá outras providências.

Publicação: DOC 10/08/2016 p. 80 c. 2

Projeto: Projeto de Lei N° 475/2015 (ver documento)

Autor(es): Edir Sales

Notas: - A ser realizada anualmente no mês de setembro.

Indexação: Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 16.532 DE 08 DE AGOSTO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 475/15)

(VEREADORA EDIR SALES - PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de agosto de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/08/2016, p. 80 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*55.564/(6)*2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO N° 55.564 06/10/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

Publicação: DOC 07/10/2014 p. 1 c. 1-2

Revogação: Revoga o Decreto n° 54.720/2013. (ver documento)

Indexação: Gestão - Hospital veterinário - Hospital municipal - Cão - Gato - Animal doméstico - Secretaria Municipal da Saúde - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Competência - Atribuição - Dotação orçamentária

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 55.564, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A gestão dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos será compartilhada entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Saúde a prática dos atos administrativos relativos à Chamada Pública nº 01/2013 - SMS.G/CEPAD.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fornecer o apoio técnico necessário à manutenção dos Hospitais Veterinários.

Art. 4º Nos termos do que dispõe o artigo 40 do Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, fica o titular da Secretaria Municipal da Saúde autorizado a movimentar a dotação orçamentária 27.10.18.541.3020.6662.33.90.39.00 - Operação e Manutenção do hospital veterinário de cães e gatos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 54.720, de 23 de dezembro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Secretário Municipal da Saúde

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **RESOLUCAO*DA*CMSP*3/(6)*2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP N° 3 17/12/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Publicação: DOC 22/12/2015 p. 112 c. 2

Projeto: Projeto de Resolução N° 8/2015 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Indexação: Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal - Criação - CMSP - Competência - Políticas públicas - Proteção aos animais - Atribuição - Animal - Defesa - Participação - Sociedade Civil

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/15)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal, em caráter temporário, até o término desta legislatura.

Parágrafo único. O Fórum a que se refere o "caput" deste artigo funcionará nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo ou fora dela, mediante programação de atividades que poderão contar com a participação de parlamentares, entidades, instituições acadêmicas e de pesquisa, movimentos sociais, organizações não governamentais e outras lideranças representativas da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal avaliar, formular e apresentar sugestões capazes de subsidiar critérios técnicos e estratégias que proporcionem integração de políticas públicas de proteção e defesa dos animais no âmbito do município de São Paulo.

Art. 3º Os participantes do Fórum terão seus nomes, áreas de atuação e respectivos contatos registrados para a adequada organização dos eventos do Fórum.

Parágrafo único. Dentre os participantes, será constituído um grupo executivo com a incumbência de secretariar, organizar e divulgar as atividades e eventos do Fórum.

Art. 4º As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados, sempre que possível, por todos os meios de publicidade à disposição da Câmara Municipal, em especial o Diário Oficial da Cidade, a TV Câmara São Paulo, a Rádio Web e o Portal da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Parágrafo único. Caberá ao Fórum elaborar seu Regimento Interno dentro do prazo de 90 dias a partir da sua instalação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 2015.

RAIMUNDO BATISTA, Secretário Geral Parlamentar em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2015, p. 112 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00337/2016 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo para temas relacionados à defesa e proteção dos animais no Município de São Paulo.

Art. 2º São atribuições do Conselho:

- I - fixar diretrizes quanto à criação, proteção, comercialização e defesa dos animais;
- II - elaborar programas, planos e normas técnicas pertinentes à temática animal;
- III - participar de planos e programas de erradicação da raiva e outras zoonoses;
- IV - colaborar e divulgar os programas de educação ambiental, na parte que concerne aos animais;
- V - atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- VI - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, em especial a proteção ambiental, estações e parques ecológicos;
- VII - propor alterações na legislação vigente para criação, transporte, manutenção,

Art. 3º O Conselho compor-se-á por 10 membros e seus respectivos suplentes, a saber:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 04 (três) representantes das Associações Protetoras dos Animais;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária

§ 1º Os membros elencados nos incisos I e II serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros elencados nos incisos III a IV, após indicação das respectivas entidades, serão nomeados por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00048/2017 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)

"Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam animais domésticos, também conhecidos como "Pet Shops", ficam obrigados a manter espaço reservado para adoção.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deverá ser de tamanho adequado e proporcional à quantidade de animais disponibilizados, a fim de garantir saúde e bem estar do animal.

Art. 2º. Os animais colocados para adoção deverão ser disponibilizados vacinados e vermifugados.

Art. 3º. Os "pet shops" que não comercializam animais, deverão promover eventos mensais para adoção em parceria com organização não governamentais e/ou instituições que se dediquem à proteção animal.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/02/2017, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00056/2017 do Vereador Isac Felix (PR)

"Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo;

II - a facilitação do atendimento de pronto-socorro e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial e a critério médico, no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita;

II - participação no processo de implantação dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos, previstos no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, com o fornecimento de informações sobre demandas ou necessidades locais de seus bairros ou comunidades de origem;

III - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de São Paulo;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e revaciná-lo dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

V - providenciar assistência médico-veterinária, quando necessária.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/03/17 às 18:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Ros
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 14/03/17

Presidente
Obs: Prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do art. 3º do art. 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste data
Folha nº 57 em 15/03/17
Papel para Informação
Documento rubricados sob

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

PL 0056/2017
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-606 de 20 16 15 03 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

Bruno Lucio
Técnico Admini.
RF. 11.46

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 15/03/17 AS 18 h

POR Karel

SAÍDA: 20/03/17 AS: 17 h ASS: Karel

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 09/05/17 AO 16 HS

POR Karel

SAÍDA 24/05/17 AS 14 H ASS: Karel

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLOS JATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 23/03/17 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 02/04/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 16/04/18 AS 14 H ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOÃO JORGE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25/04/18 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/04/2016 AO 19 HS

POR Beatriz

SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

fls. 80

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ANDRÉ SANTOS.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 14/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/2018 AO 16 HS

POR Bia

SAÍDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 00/09/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 01/10/18 ÀS 13 H 20 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 26/02/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/2015 AO 15:51 HS

POR Gustavo

SAÍDA 01/04/2015 ÀS 13 H 28 ASS: Gustavo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 ÀS 15:00 h

POR Gustavo

SAÍDA 21/05/19 ÀS 16 h 21 ASS: Gustavo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 58 a 60. Em 22/08/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0606-16

Folha nº 58 do
Processo nº PL-606/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1243/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales que “autoriza o Executivo a criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências”.

De acordo com o projeto, o citado agente fiscal deverá ter acesso a locais onde existam denúncias de maus tratos e/ou notícias de animal em estado de saúde precário e/ou em estado emergencial de risco de vida. Ainda segundo o projeto, o citado agente fiscal deverá efetuar avaliação técnica das condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de vida e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos, encaminhando aos órgãos competentes para providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, a proposta vai ao encontro da proteção do meio ambiente, haja vista que objetiva criar cargos de profissionais especializados na fiscalização ambiental. Portanto, observa-se que a finalidade precípua é estimular o aprimoramento dos serviços prestados, colimando, assim, em verdadeira garantia de proteção ao meio ambiente.

Nessa esteira, registre-se diretriz constitucional que visa assegurar a tutela ambiental:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0606-16

Folha nº 59 do
Processo nº PL-606/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Nessa esteira, registre-se disposição expressa na Lei Orgânica quanto à proteção dos animais:

"Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses".

Destarte, inegável que o projeto contribui com a efetiva prestação de serviço público adequado, que atenda com qualidade e eficiência as necessidades da sociedade.

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0606/16.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 SET. 2019

Autoriza o Executivo a criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a adotar em caráter facultativo e permanente, ações de atendimento à população animal existente no Município de São Paulo, inclusive com ações emergenciais com a finalidade de evitar maus tratos e promover a saúde do animal doméstico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0606-16

Folha nº 60 do
Processo nº PL-606/16

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 2º Para o cumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, o Executivo poderá criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Art. 3º O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico tem por prerrogativa e finalidade o acesso a locais sobre os quais existam denúncias de maus tratos e/ou notícias de animal em estado de saúde precário e/ou em estado emergencial de risco de morte.

Art. 4º Ao Agente Fiscal de que trata esta Lei compete efetuar avaliação técnica das Relator condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de morte e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos encaminhando-a aos órgãos competentes para providências.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL.

DE 22, 08, 19

Pág. 85 Col. 3

RF 11261

A Comissão de URB

Em 23, 08, 19 às 12h00

Vinicius Moreirã do Nascimento

R.F.: 11.261

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 AGO. 2019

Secretário

RF

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 29, 08, 19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s);
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 61/67 Em 20, 09, 19

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12



Folha nº	61	do Proc
Nº	01-606	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18/09/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº <u>62</u>	do Proc. nº <u>01-606</u>	de 20 <u>16</u>
Aparecido Ferreira		
RE. 101.075-SGP.12		

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia. Com a presença do Vereador Fábio Riva, Líder do Governo, grande Vereador da Comissão de Política Urbana, declaro abertos os trabalhos da 14ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On Line. A íntegra da (ininteligível) desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.saopaulo.sp.leg.br, no link Audiências Públicas, Registro Escrito.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* em 12 de setembro, 16 e 19 de setembro no jornal *O Estado de São Paulo*, e 17 de setembro de 2019 no jornal *Folha de São Paulo*.

Ficam convidados a participar da audiência pública dos projetos de lei os Srs. Vereadores e secretários municipais. De antemão, quem quiser falar sobre qualquer projeto que esteja na pauta, por favor, faça inscrição com o Sr. Inamar da nossa secretaria.

Registro a presença do Sr. Gustavo Partesani, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano, do governo anterior, um grande técnico, com quem tive oportunidade de conviver e obviamente também de aprender. Tivemos nossos embates políticos, mas foi muito importante. Vereador Fábio Riva, que hoje é o relator do projeto da Operação Urbana dos bairros do Tamanduateí, foi muito importante o nosso diálogo. Infelizmente nós não conseguimos concluir, mas agora será concluído como Relator Fábio Riva, dentro das diretrizes com que foi traçado. É muito importante principalmente para o nosso bairro do Cambuci. Bem-vindo.

Passemos ao primeiro item da pauta.

- “PL 151/2019, do Poder Executivo, do Prefeito Bruno Covas, dispõe sobre a desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, localizadas nos seguintes núcleos urbanos informais: Basílio Teles, Jardim Fraternidade - Perímetro 5, Sonata do Adeus, Três Portos, Sapé Funaps, Paraisópolis, Fazendinha; sobre a desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso especial localizadas nos seguintes núcleos urbanos informais: Miguel Russiano e Vila União V. P., com a finalidade de promover programa de regularização fundiária de interesse social; e autoriza o Executivo a transferir os imóveis que especifica a órgão, empresa ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, para a promoção de regularização fundiária de interesse social.”

Com a palavra, Eduardo de Brassi, Secretário Adjunto da Secretaria da Habitação.

O SR. EDUARDO DE BRASSI – Em primeiro lugar, cumprimentar os Srs. Vereadores, Vereador Dalton Silvano, nosso Vereador Fábio Riva.

É destacar a importância desse projeto, porque todas essas áreas se encontram hoje com processos administrativos abertos para regularização fundiária na Secretaria Municipal de Habitação. São áreas que já estão com a regularização em andamento e a continuidade depende da desafetação, nos termos da Lei Municipal 13514, de 2008.

O projeto contempla seis áreas públicas para as quais pretende outorgar concessão de uso para fins de moradia. Parte das áreas tem origem em desapropriação de decreto de utilidade pública e necessita ser destinada para fins de regularização. Essas áreas são a Miguel Russiano, na Vila Matilde, Penha, uma área de ZEIS 1, para regularização de 25 domicílios na área. A Vila União, que fica na região de Sapopemba, é atualmente uma ZEIS 1, com 40 domicílios. As demais possuem características de ZEIS mas não foram mapeadas como tal.

Como tal a Basílio Teles em Campo Limpo é uma zona mista, atualmente, composta por 150 domicílios; o Sonata do Adeus em Cidade Tiradentes é uma zona mista de

interesse social e ambiental; o Jardim Fraternidade perímetro cinco no M'Boi Mirim é uma zona mista de interesse social e ambiental com 127 domicílios e o Três Portos em Casa Verde e Cachoeirinha com 345 domicílios, compreendem, então, com a desafetação dessas áreas, vão beneficiar mais de 1.100 famílias que estão em processo de regularização fundiária na Secretaria. Os conjuntos habitacionais, o projeto prevê a transferência por doação para entidade de administração pública responsável, até a operação interligada; Sapé operação interligada transferência para a Cohab Paraisópolis transferência para a Cohab e CDHU são necessárias, também, para a regularização fundiária desses empreendimentos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

Tem a palavra o Vereador Fabio Riva que falará sobre esse item. Aliás, o relator desse projeto deixou de falar.

O SR. FÁBIO RIVA – Primeiro, eu queria agradecer a presença de todos, principalmente, o pessoal do Edu e sua equipe, a equipe de regularização fundiária. É mais um passo importante para a gente tornar a cidade cada vez mais regular e dar dignidade para as pessoas.

Eu tenho feito esse trabalho junto com a Coordenadoria de Regularização Fundiária através de vários conjuntos que também nasceram na década de 90 e que ainda carecem dessa titulação.

Então, é um trabalho que não é de um dia. Muitas vezes, é um trabalho quase que de uma vida toda. Eu acho que um trabalho que nós temos hoje, no Poder Público, e com a legislação que permite uma agilidade nesse processo, a gente, cada vez mais, minimizar o drama dessas famílias que compraram seus terrenos. Alguns até estão em área pública como o exemplo desse PL que chegou na Casa, que o Secretário Adjunto acabou de dizer, mas a importância de termos, cada vez mais, um olhar atento.

Eu tenho cobrado o Secretário, cobro no bom sentido, porque sei que quem está lá na ponta, passam os governos, a gente faz reunião, volta reunião, e nunca entregamos os títulos. Então, eu acho que chegou a hora, até pelo plano de metas, a gente poder começar a voltar a ter a confiança, principalmente, desses núcleos e desses projetos habitacionais, quando a gente entrega esses títulos. A conversa é boa, a apresentação é excelente, mas o que as pessoas querem mesmo é ter sua escritura na mão.

Sei que o caminho não é fácil, mas cada vez que temos vocês no Parlamento, é importante que saibam o quanto as pessoas cobram dos Vereadores que isso saia, realmente, do papel, que seja uma realidade, dando mais dignidade para as pessoas, a segurança jurídica necessária, e a regularização fundiária vai fazer isso, eu tenho certeza.

É uma linha importante da Secretaria de Habitação, através da coordenação, mas que a gente precisa, também, ter o apoio de outros entes, como o Cartório de Registro de Imóveis.

Viu, Vereador Dalton Silvano, eu estou pensando de que forma nós vamos conseguir trazer os cartórios aqui dentro desta Casa, para que possamos pedir um pouco mais de celeridade nos procedimentos, principalmente, da regularização fundiária. Eu sei que existe toda uma questão jurídica legal, mas precisam ter essa atenção.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores, declaro encerrada a 2ª audiência pública do PL 151/2019.

Quero anunciar a presença do Sr. Douglas de Paula Damaro, Engenheiro, substituindo o Sr. Vitor Levi, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Quero registrar a presença do Sr. Márcio Albuquerque, representando a Secretaria da Fazenda, bem como da Sra. Silvia Mesquita, Coordenadora do CRF da Secretaria Sehab.

Passemos ao segundo item da pauta: PL 277/2019, do Poder Executivo, Prefeito Bruno Covas.

Folha nº 63	do Proc
Nº 01-606	de 20 16
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

"PL 277/19. Altera os artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002". Relator Vereador Fabio Riva.

Não havendo nenhum orador inscrito, declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 277/19.

Passemos ao item 3 da pauta. Segunda audiência pública do PL 820/13, do Vereador Eduardo Tuma.

"PL 820/13. Dispõe sobre a proibição de cobrança de impostos municipais sobre o patrimônio, a renda e os serviços das igrejas ou templos no âmbito do Município de São Paulo". Relator Vereador Fabio Riva.

Anuncio a presença do Sr. Vereador José Police Neto.

Inscrito para falar o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos.

Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria Municipal da Fazenda. Eu venho trazer o posicionamento, na data de hoje, a cerca do PL 820/13, do Vereador Eduardo Tuma que "dispõe sobre a proibição de cobrança de impostos municipais sobre o patrimônio, a renda e os serviços das igrejas ou templos no âmbito do Município de São Paulo".

Na verdade, a ementa acaba por ser genérica demais porque os templos de qualquer culto já têm a imunidade garantida pela Constituição Federal, no artigo 150, VI, b. Permitam-me ler: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir impostos sobre:...

b) templos de qualquer culto;... § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". Ou seja, a imunidade constitucional atinge o patrimônio, no caso nosso, afasta a incidência do IPTU; afasta a incidência do ISS, no caso de aquisição, pelos templos, de qualquer imóvel, e afasta a incidência do ISS no que tange os serviços prestados por essas entidades: templo de qualquer culto, de forma geral. E o projeto de lei, no artigo 1º, proíbe a cobrança de IPTU, ISS e ITBI nas contas de serviços públicos municipais próprios delegados, terceirizados ou privatizados de igreja ou templo, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade.

Na verdade, o que devemos ressaltar, nesse projeto de lei, é que, por exemplo, no IPTU, primeiro, não existe o IPTU cobrado em uma conta. Então, na verdade, esse projeto seria inócuo em relação ao IPTU e ao ITBI, porque o ITBI é um fato isolado, só existe na transmissão.

Acerca do ISS, cumpre ressaltar que, se um eventual serviço for prestado por uma entidade e houver cobrança de ISS, esse ISS será devido pela prestadora do serviço. Não é um ISS das entidades de Município. Então, você acaba dando uma isenção para uma entidade que não está contemplada dentro da Constituição. Por isso, entendemos que essa norma aqui acaba, ao contrário do que é colocado no parecer, afrontando a Constituição Federal, por se tratar de uma norma inconstitucional, porque ela acaba concedendo uma imunidade ou uma isenção, que se diga, para uma entidade que não faz direito. Ou seja, esse tributo devido, esse ISS devido não é da igreja, ele é do serviço prestado para essas entidades, por isso que ele se torna devido. E, aí, caímos naquele artigo 166, do CTN, que fala sobre a restituição de tributos indiretos, se o respectivo encargo for suportado pelo contribuinte de fato. Ou seja, esse artigo vem comprovar que esse ISS não é o ISS da igreja. Ele é o ISS devido se, eventualmente for cobra alguma conta, devido pela entidade que presta o serviço e, nesse caso, se fôssemos conceder isenção, acabaríamos criando uma norma que fere a isonomia, fere a igualdade entre os contribuintes, porque quem presta serviço para os templos de

qualquer culto teria uma isenção e quem não presta não teria. Ou seja, acaba distorcendo um pouco a Constituição e ferindo o princípio da igualdade tributária. Em que pese ser nobre o ideal do projeto, entendemos pelo não prosseguimento do PL 820/13.

Era isso o que eu tinha a colocar. Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito.

Apenas para deixar registrado aqui que, do item 3 ao item 20, todos serão projetos da segunda audiência pública. Então, já fica consignado e, assim, não preciso ficar toda hora falando.

Então, não havendo mais oradores para falar, declaro encerrada a audiência pública do PL 820/13.

Anuncio as presenças das Sras. Silvia Mesquita Rodrigues de Freitas, da Sehab, Coordenadoria de Regularização Fundiária; Daniela Moura Zanetti, da Sehab também, da Comunicação; Candelária Garcia, também da Sehab. Que fique consignado nos Anais desta Casa que a Sehab veio de forma representativa.

Passemos ao item 4 da pauta. PL 201/15, Vereadores Marcos Belizário e Jonas Camisa Nova.

“PL 201/15. Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências”. Relator Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores inscritos para falar. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 201/15.

Passemos ao item nº 5 da pauta, PL 380/16, Vereador Jonas Camisa Nova.

“PL 380/16. Dispõe sobre a divulgação de procedimentos de descarte de corpos de animais mortos no Município de São Paulo e dá outras providências”. Relator Vereador Arselino Tatto.

Não há orador para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 503/16, Vereadores Nabil Bonduki e Eduardo Matarazzo Suplicy.

“PL 503/16. Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo e dá outras providências”. Relator Vereador Arselino Tatto.

Não há oradores inscritos para falar sobre a matéria. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 696/17, Vereador José Police Neto.

“PL 696/17. Autoriza o Poder Executivo a alterar o zoneamento das quadras 301.025, 301.024, 301.023 e 301.020 para ZER-1, no mapa 1 - perímetro de zona, exceto ZEPEC da lei 16.402 de 23 de março de 2016”. Relator Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, trazer uma informação importante desse projeto.

Nós fomos procurados pelo conjunto de moradores do Jardim Morumbi Sul que apontavam uma inconsistência nos mapas aprovados na legislação que dá suporte ao zoneamento da Cidade, apontando que essas quadras aqui citadas, que são quatro quadras, tiveram a alteração da chegada à Câmara, a saída de Zona Estritamente Residencial, como era a história daquele bairro, se somando a uma porção de Zona Mista que faz fronteira com a Marginal do Tietê. O que acontece é que o declive dessa região é de mais ou menos 78 metros. Portanto, estamos falando de um bairro residencial no topo do bairro se relacionando diretamente, a partir de uma Zona Mista, com aquele que é lindeiro à Marginal. O que aconteceu é que essa Zona Mista lindeira à Marginal, se conectou a quatro quadras do bairro residencial sem nenhuma demanda explícita, no processo de tramitação na Casa, e só com a distinção do desenho,

Folha nº <u>64</u>	do Proc.
Nº <u>01-606</u>	de 20 <u>16</u>
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

atingindo aproximadamente 40 residências dentro dessa ZER. Então, surgiu a grande dúvida: por que da alteração? Ninguém conseguiu reconhecer uma demanda que sugerisse a alteração. Por este motivo, nós apresentamos a legislação corrigindo o zoneamento para que a área residencial consolidada estivesse protegida da Zona Mista necessária lindeira à Marginal.

Portanto, faz todo o sentido termos uma Zona Mista de uso intenso ligada à Marginal, mas não faz nenhum sentido você conectar essa Zona Mista a quatro quadras estritamente residenciais do bairro, que é a colina daquele vale. Então, o que estamos tentando aqui é corrigir uma distorção que foi verificada exclusivamente nos mapas e que nunca esteve em nenhum debate, nem em proposta de alteração por nenhum dos Vereadores, nem pelo Executivo quando da aprovação da lei.

Portanto, acreditamos que tenha sido uma fragilidade no desenho mesmo, por isso apresentamos em forma de correção, porque, de fato, pode ser um prejuízo muito grande a este bairro estritamente residencial. Mas, associe-se a isso uma ZEPEC que temos dentro deste próprio bairro. Então, temos dentro do Jardim Morumbi Sul uma área também protegida.

Então, o que estamos tentando aqui é resgatar a Zona Estritamente Residencial que não tenha acesso à Marginal. Porque, da nossa análise, só poderia ser algum desejo de somar essas quadras residenciais ao terreno lindeiro da Marginal, porque nenhuma dessas quadras têm saída para a Marginal. Elas só têm saída para dentro do bairro residencial. Portanto, nem se imaginava você construir, dentro de um bairro residencial, a verticalização permitida para a Zona Mista.

Então, o que estamos tentando aqui é proteger o bairro estritamente residencial, proteger a ZEPEC e, sim, incentivar o uso misto ou comercial desse lote de frente à Marginal.

Então, essa é a correção que preconizamos no projeto, projeto esse aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, que está em nossa Comissão para a relatoria. Já venho conversando com o Vereador Toninho Paiva para ele entender a demanda trazida por aqueles moradores e, portanto, aqui, faço a defesa da propositura, defendendo aquelas 40 famílias envolvidas nessa alteração do seu zoneamento. Mas, muito mais que isso, os outros 300, que são moradores daquele bairro, que faz a preservação da ZEPEC, que é uma área de Mata Atlântica preservada exatamente no miolo do bairro Jardim Morumbi Sul.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente, Vereador Police Neto. Parabéns. Sempre demonstrando um profundo conhecimento sobre a matéria do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento, etc.

Declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 696/17.

Passemos ao item nº 8, PL 272/18, Vereador Zé Turin.

“PL 272/18. Dispõe sobre a proibição de distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres nas vias públicas e logradouros, bem como, colocação na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas, afixação em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares no Município de São Paulo”. Relator Vereador Camilo Cristófar.

Não há oradores inscritos para falar sobre a matéria, portanto declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 272/18, Vereador Zé Turin.

Passemos ao item nº 9, PL 281/18, Vereadora Sandra Tadeu.

“PL 281/18. Institui campanha de conscientização nas escolas da rede pública municipal de ensino, visando afirmar a importância da proteção ao meio ambiente e aos recursos ambientais”. Relator Vereador Souza Santos.

Não há oradores inscritos para falar sobre a matéria, declaro encerrada a presente audiência pública.

Próxima audiência pública, item nº 10, PL 352/2018, Vereador Toninho Paiva. Dispõe

sobre a implantação e conservação de árvores nas vias públicas no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Fabio Riva.

Não há oradores para falar sobre a matéria, portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item nº 11, PL 357/2018, Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a doação de 30% dos investimentos imobiliários em casas populares e dá outras providências. Relator é o Vereador Fabio. Não há oradores para falar sobre o PL, portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item nº 12, PL 514/2018, Vereador José Turin, PHS. Dispõe sobre a criação de um espaço reservado nas lojas petshops e feiras para exposição, doação, adoção e posse responsável de cães e gatos em estado de abandono no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Camilo Cristóforo. Não oradores para falar sobre a matéria, portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item nº 13 da pauta, PL 521/2018, Vereador Rodrigo Goulart. Altera o mapa 1 integrante da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, para incluir lote que especifica na ZCor 2, da Avenida Pacaembu, visando corrigir a segmentação da Zona Corredor da Avenida Pacaembu consolidando sua linearidade. Relator, Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazali, assessora do Vereador Rodrigo Goulart.

A SRA. NAZALI – Bom dia, Sr. Presidente; bom dia, Sr. Relator. De fato o projeto pretende fazer uma correção. Todos os lotes do corredor da Avenida Pacaembu foram gravados como ZCor. Este móvel é um imóvel que faz esquina com outra rua, portanto ele tem uma das suas faces votada para a rua lateral, mas a grande parte do imóvel, a fachada inteira do imóvel está voltado para o corredor da Avenida Pacaembu.

O mínimo que se pretende com este projeto é ter um registro na Casa de que é preciso uma lei de corrigendas da Lei de Zoneamento. Há equívocos desde de casos como este onde um lote foi prejudicado pelo...não foi visto no zoneamento do Corredor como um todo, como também com relação à coordenadas que mudam o perímetro de áreas.

Então, Dr. (ininteligível) já dizia isso no passado que após a edição de uma lei, era necessário fazer corrigendas. Este é um caso típico de corrigenda. Ele não é um caso simplesmente de discussão porque não há o que discutir. O lote está na Avenida Pacaembu, a Pacaembu é toda inteiramente um corredor com tráfego intenso, com ocupação absolutamente comercial. Não existe mais residência possível naquele corredor e este imóvel ficou com essa caracterização.

Portanto, é para dizer ao Sr. Relator que no mínimo é que pretendemos que isso fique registrado como uma corrigida da Lei Zoneamento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não há mais oradores inscritos a falar sobre esse projeto. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item nº 14, PL 594/2018, Vereador Claudio Fonseca, da Cidadania. Dispõe sobre a exigência da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, AVCB, nas edificações voltadas à ocupação pública e dá outras providências. Relator, Vereador Souza Santos. Não há oradores inscritos para falar. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item nº 15, PL 669/2018, do Vereador Eliseu Gabriel, Vereador Fabio Riva, Vereador José Police Neto, Vereador Paulo Frange. Institui os polos estratégicos de desenvolvimento econômico Noroeste, Norte, e Fernão Dias previsto na Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 e dá outras providências. Relator, Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra a Sra. Brenda Regina, de Perus.

A SRA. BRENDA REGINA - Bom dia a todos. Primeiramente, eu gostaria de cumprimentar a Câmara pela iniciativa do PL 669, de 2018, pelo plano de desenvolvimento que é esperado desde 2014. Eu, como trabalhadora da região, fico feliz com a volta do assunto no foco do debate público uma vez que esse desenvolvimento vai trazer mais empregos para região porque é uma região carente de

Folha nº	65	do Proc.
Nº	01-606	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RE. 101.075-SGP.12		

empregos, quem conhece sabe, com isso vai fazer com que os moradores não vejam a cidade só como uma cidade dormitório, uma vez que elas pedem muito tempo indo para outras regiões no transporte público. Vai ser agregador isso na Cidade, valorizando a Cidade e fazendo com que os próprios moradores valorizem o local onde eles moram.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto, autor do projeto de lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, a gente chega a segunda audiência pública e eu queria já solicitar para que a gente autorize na próxima reunião que a comissão realize nos territórios, portanto podendo acolher da mesma forma que a Brenda veio até aqui trazer essa contribuição também buscar as contribuições lá no território. Então, na quarta da próxima semana, eu devo trazer um calendário em forma de oferta para a nossa Comissão permitindo que algo que a gente programou virtualmente, então, estou apresentando aqui um ambiente virtual que a gente criou com o auxílio dos Vereadores proponentes, eu sou um dos proponentes da matéria, e então, a gente criou um portal para recepcionar as contribuições dos moradores da Cidade e também da região trazendo o arcabouço legal da onde vem a ideia de ter uma estrutura planejada para aquele território.

Então, a gente traz os elementos. Um elemento fundamental para a percepção de todos é que todos os Arcos do Rodoanel não tiveram programa de desenvolvimento econômico. Então, a gente não fez esse programa para Zona Oeste. A Zona Oeste foi praticamente todas favelizada. A gente não fez isso para a zona Sul. A zona Sul tem um processo, infelizmente, vertiginoso de favelização e de ocupação absolutamente irregular e quando a gente chega na zona Leste onde o Rodoanel está passando, ele também está produzindo mais miséria do que desenvolvimento, que era o que era esperado com uma obra virtuosa como essa.

O que a gente está fazendo para Perus é tentar antecipar a chegada do Rodoanel com uma política de desenvolvimento que a gente tire do investimento público externalidades positivas e não externalidades negativas como as três outras alças aconteceram.

Por isso o território atingido por ele pega uma área absolutamente importante que a conexão do Rodoanel com a Anhanguera. A gente não fala da conexão com a Bandeirantes porque a Bandeirantes não tem conexão com as outras vias, então, é importante entender isso. A Raimundo que é a única avenida que se conecta com o Rodoanel Norte, então a gente está trazendo o polo de desenvolvimento da Raimundo Pereira e Fernão Dias que onde a gente tem a segunda desembocadura do Rodoanel já no Leste da zona Norte.

Então, a gente criou exatamente isso, o que são, onde eles estão nos artigos 177 a 179 do PDE. Qual o objetivo? Incentivar a instalação de empresas que necessitam de mão de obra intensivas e propiciem geração de emprego numeroso para esse território.

Então, estamos imaginando fazer com que os bairros lindeiros ao Rodoanel olhem para dentro enxergando o seu desenvolvimento e não olhem para região Central enxergando o seu subdesenvolvimento. Muitas das vezes, as pessoas miram na região Central da Cidade e enxergam o subdesenvolvimento do seu território, que a gente quer inverter esse cenário e que elas olhem para dentro do seu território onde você tem estrutura instalada e elas enxerguem o processo de desenvolvimento que pode acontecer ali. Esse modelo policentrico da Cidade pode garantir a redução das distâncias.

Hoje a Prefeitura abre a semana de mobilidade. A gente sabe que o maior problema que a gente tem de mobilidade na Cidade é a incapacidade das pessoas circularem ou, quando circulam, levam duas, três horas do seu ponto de origem para o seu ponto de atividade econômica.

Então, para esse eixo Norte, que é muito dificultado do ponto de vista da logística territorial, bairros que foram construídos de maneira precária, e nós estamos tentando buscar uma solução a partir da geração de emprego nessa área extensa que nós aqui apresentamos.

Mais do que isso, trazemos todos os elementos que vão evidenciando a forma com que o projeto foi estruturado. Tentamos então trazer toda a informação que está disponível, o que abre um campo para que o cidadão voluntariamente possa participar daquilo que a gente chamou de consulta pública.

Aqui nós realizaremos audiências públicas para um pouco levar informação para a população e colher informações, mas também deixamos o projeto em forma de consulta pública para que aconteçam manifestações, que contribuições aconteçam no curso completo da tramitação. Para isso criamos três abas que trarão três modelos de informação - o que são, qual o objetivo e como vamos realizá-lo. O nosso desejo é realizar essa jornada com quatro ou cinco audiências públicas no território e que tenhamos a especial oportunidade de percorrer essas três áreas. Uma reunião será na porção Anhanguera; uma reunião na porção Raimundo e uma reunião na porção Fernão Dias. E mais duas reuniões objetivas. Uma é aquela que vai receber os estudos econômicos porque temos também um suporte que vem acontecendo, neste momento, que é enxergar a vocação, enxergar as informações técnicas que vão balizando o desenvolvimento econômico; quais são as empresas que têm vocação para se instalar no território, qual a possibilidade de geração de empregos que têm, e aquelas que já estão instaladas, qual a possibilidade de ampliação? E há estudo científico para tanto. Haverá também uma última reunião com a população, como um todo, para o fechamento do exposto processo participativo.

O que nós estamos fazendo é que, com o aprendizado do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, quando diversas audiências públicas foram realizadas, nós utilizaremos o mesmo mecanismo de participação popular, de participação acadêmica porque conseguimos envolver estudos das universidades, o Cebrap está estudando o território., nós estamos conseguindo muito apoio técnico, muito apoio científico e apoio popular.

Então a minha abordagem nesta audiência pública é pedir autorização da Comissão para que tenhamos essa jornada de, no mínimo, cinco audiências públicas, uma em cada território, uma que aborda exatamente essa condição do desenvolvimento econômico; e a outra que aborda a participação ativa de toda a sociedade.

Era isso, Presidente, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não há mais oradores para falar sobre esse projeto de lei. Portanto, declaro encerrada a segunda audiência pública.

Vereador Police, obviamente V.Exa. sabe que a Comissão de Política Urbana age de forma democrática. Eu pediria, ao invés de apresentar na quarta-feira, combinar com os autores dos projetos de lei um cronograma de audiências públicas, que será referendada na próxima reunião.

Declaro então encerrada a audiência pública do PL 669/2018.

O próximo item da pauta é o PL 44/2019, Vereador Ricardo Nunes. “Dispõe sobre a revogação do § 5º do artigo 241 da Lei 16.050, de 31 de junho de 2014, e dá outras providências. Revoga dispositivo do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo para adaptar a lei em tela às necessidades atuais diante da grande piora da mobilidade nos deslocamentos dos usuários nas vias públicas que margeiam o Rodoanel”.

Não há oradores para falar sobre esse projeto de lei, portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 66/2019, Vereador Ricardo Teixeira. “Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a autorização de criação de pontos de ônibus ecológico e dá outras providências. O relator é o Vereador Souza Santos”. Não há

Folha nº	66	do Proc.	94
Nº	01-606	de 20	16
Aparecido Ferreira			
RF. 101.075-SGP.12			

oradores para falar sobre o projeto de lei. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Item 18, PL 91/2019 do Vereador Ricardo Teixeira. "Dispõe no âmbito do Município de São Paulo quanto à proibição de manter pássaros em gaiolas e da outras providências". Relator Vereador Arselino Tatto. Não há oradores para falar sobre esse projeto de lei. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Item 19, PL 92/2019, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas e de pequeno porte na cidade de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 92/2019.

Passemos ao próximo item, PL 148/2019, do Vereador Arselino Tatto. Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 367, da lei 16.050/2014, Plano Diretor Estratégico do município de São Paulo, utilização da outorga onerosa do direito de construir para regularização de edificações. O relator é o Vereador José Police Neto. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 148/2019.

Encerradas as audiências públicas, em segunda, passemos agora aos próximos projetos de lei a realizar primeiras audiências públicas, dos itens 21 ao 30. Então, os próximos projetos de lei serão em primeira pública.

Item 21, PL 74/2016, do Vereador Jonas Camisa Nova. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema fotovoltaico, painéis solares nos edifícios residenciais e comerciais que disponibilizarem tomadas para recarregar veículos elétricos e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 74/2016.

Passemos ao próximo item. PL 223/2016, do Vereador Jonas Camisa Nova. Dispõe sobre a colocação de proteção nas extremidades do corrimão das escalas rolantes e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 223/2016.

Passemos ao próximo item, PL 588/2016, do Vereador Eliseu Gabriel. Autoriza a criação do Parque Jaguaré, nas áreas das quadras F-782, F-783, F-785, F-786, F-787 e F-789 do setor 079, após a desapropriação na subprefeitura da Lapa e dá outras providências. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 588/2016.

Passemos ao próximo item, PL 606/2016, da Vereadora Edir Sales. Autoriza o Executivo a criar o agente fiscal de proteção ao animal doméstico, ampliando os direitos e garantia do animal doméstico e fixa outras providências. O relator é o Vereador Souza Santos. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 606/2016.

Passemos ao próximo item, PL 500/2018, da Vereadora Soninha Francine. Altera a lei 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo.

Para falar sobre o projeto, está inscrito o Sr. Rafael Magueta, assessor da Vereadora Soninha Francine.

O SR. RAFAEL MAGUETA – Bom dia. O PL 500/2018 visa a alterar uma lei de autoria da própria Vereadora Soninha Francine, especificamente no artigo 3º. A lei, vigente desde 2007, prevê que o Poder Executivo utilize material reciclado, papel reciclado, garantindo 10% do uso. Nesse projeto de lei, a gente mudou exatamente esse artigo 3º, para que todo órgão público utilize o papel reciclado e utilize o mínimo de 30%. A Câmara mesmo tem o hábito de utilizar mais o papel comum, de matéria-prima virgem, e a nossa luta é para que se garanta um percentual maior e que seja em todo órgão público, além do Executivo. Há ideia de se alterar isso. Inclusive a gente já vem fazendo um apelo para a comissão aqui, na presença do Sr. Presidente desta Comissão, para que sejam tomadas algumas medidas junto ao Tribunal de Contas, que

é um órgão auxiliar da Câmara de Vereadores, e até hoje se recusam a receber os protocolos de documentos com papel reciclado. O Tribunal de Contas tem uma portaria vigente, que proíbe esse tipo de documento. Então, fica esse apelo e fica também essa consideração referente ao projeto, que vai ser importante em todas as esferas do Poder Público.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Rafael, o senhor disse que vem fazendo um pedido para a Comissão de Política Urbana. Não me recordo do pedido nem do requerimento.

O SR. RAFAEL MAGUETA – Quanto ao pedido, eu já aproveitei a oportunidade para discorrer sobre a importância do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – O senhor pediu, ainda não pediu ou vai pedir?

O SR. RAFAEL MAGUETA – Estou pedindo agora, na oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Então, faça o requerimento. Faça um requerimento ao Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, exatamente o que o senhor quer que a comissão requeira do Tribunal de Contas. Eu não sei o que o senhor vai pedir. Eu não vou pedir pelo senhor. Então, peça para que a Vereadora Soninha que faça um requerimento. Nós vamos apreciar e vamos encaminhar sim.

O SR. RAFAEL MAGUETA – Os pedidos feitos por oradores, em audiência pública, não são considerados então?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Há o Regimento Interno. Então, para qualquer pedido, é necessário haver os devidos requerimentos. Por isso, na audiência pública, é para falarem do projeto de lei.

O SR. RAFAEL MAGUETA – Sim, exatamente. A matéria afeta o projeto de lei.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu acho importante conseguir contextualizar o que é a matéria tratada no projeto e o que ela pode produzir em efeitos, sem a necessária aprovação do projeto. Então, se há desejo de uma mobilização política e social nesse entorno, sem dúvida alguma, um requerimento da Vereadora à comissão acelera o processo de contato nosso com outras autoridades. Essa é a questão.

Como a gente está em primeira audiência pública, a gente tem uma segunda, a ser realizada ainda. Pode ser que ela aconteça na própria comissão e a gente pode inclusive já anunciar tanto a oferta do requerimento como a sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. Em não havendo mais oradores a falar sobre a matéria, declaro encerrada a primeira audiência pública ao PL 500/2018.

Passemos ao próximo item, PL 513/2018, do Vereador Zé Turin. Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de São Paulo a disponibilizar castração gratuita para todos os cães e gatos em estado de abandono, sob os cuidados de tutores de baixa renda, entidades que zelam pelo bem-estar animal do município de São Paulo. O relator é o Vereador Arselino Tatto.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 513/2018.

Passemos ao próximo item, PL 519/2018, do Vereador Rinaldi Digilio. Determina aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do município de São Paulo. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 519/2018.

Passemos ao próximo item, PL 578/2018, do Vereador André Santos. Altera as disposições da lei 11.345, de 14 de abril de 1993, dando nova redação. Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências. O relator é o Vereador Souza Santos. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 578/2018.

Folha nº	67	do Proc.	fls. 96
Nº	01-606	de 2016	
Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP.12			

Passemos ao próximo item, PL 637/2018. Institui a feira sustentável e a feira noturna e fixa outras providências. O relator é o Vereador Camilo Cristófar. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 637/2018.

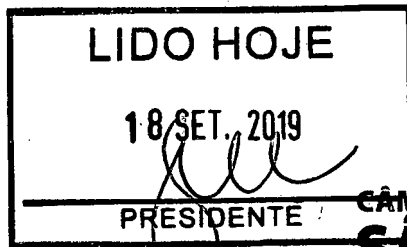
Passemos ao próximo item, PL 30/2019, do Vereador Xexéu Tripoli. Dispõe sobre normas e funcionamento do Zoológico e similares, situados no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Souza Santos. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 30/2019.

Em não havendo mais projetos na pauta e nenhum outro assunto a ser tratado, declaro encerradas as presentes audiências públicas, na pauta da 14ª audiência pública de 2019.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue 1 juntado 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação 1 sob folha(s)
nº 60 e 69 de 28/09/19

João Carlos das Chaves
RF. 11.336-3 SP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 68 do Proc.
Nº 81-606 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11316 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1649/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/2016.

De autoria da nobre Vereadora Edir Sales, o presente projeto de lei "Autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências".

Conforme o projeto, o citado agente fiscal deverá ter acesso a locais onde existam denúncias de maus tratos e/ou notícias de animal em estado de saúde precário e/ou em estado emergencial de risco de vida. Ainda segundo o projeto, o citado agente fiscal deverá efetuar avaliação técnica das condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de vida e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos, encaminhando aos órgãos competentes para providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto, na forma de um **substitutivo**, apresentado com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Rel. 2074/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 606/2016

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

18/09/2019.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano

Arselino Tatto

José Police Neto

Camilo Cristóforo

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Alfredinho

Janaína Lima

André Santos

Quito Formiga

Antônio Donato

Zé Turin

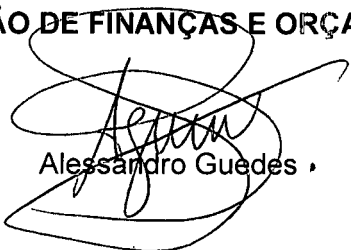


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 606/2016

Folha nº 69 do Proc.
Nº PL-606 de 20 16
João Carlos s Chaves
RF 11.336- GP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Alessandro Guedes

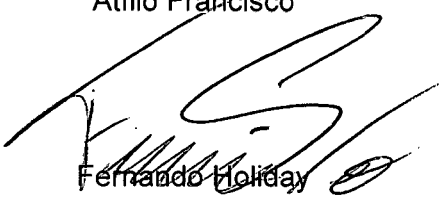
Adriana Ramalho


Paulo Frange

Atilio Francisco


Isae Felix

Rodrigo Goulart


Fernando Holiday

Ota


Soninha Francine

Segue 10 folhas 5, neste 1 5 5 (s) e papel de informação rubricado 5 5 (s) nº 70 e 71 Em 21/10/19.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.348 - SGP. 12

-oiha nº 70 do Pl. fls. 102
vo 01 - 606 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.348 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA – Diversos PLs

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02-10-19

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

17670

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17670

DATA: 02/10/2019

FL: 2 DE 8

gente começar a receber a primeira parcela do IPTU, à vista, em março, acho que o nosso começo do ano vai ficar mais difícil ainda,

Então manifesto contra a proposta. Entendo a preocupação do Vereador, com as Finanças dos cidadãos, mas às Finanças da Cidade, não acho que não aguenta esperar até março para receber o pagamento do IPTU à vista.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado nobre Vereadora Soninha. Não mais oradores inscritos; declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 199/18, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços a concessionárias que operam praças de pedágio no Município de São Paulo, e dá nova redação ao artigo 73 da Lei 6989 de 1966.

Esta é a primeira audiência pública deste projeto.

Questiona-se a oradores inscritos. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Marcelo Tanure.

O SR. MARCELO TANURE – Bom dia a todos. Sou da Secretaria da Fazenda. A questão em relação a esse projeto de lei é a incompetência municipal para legislar sobre o tema. O que ocorre? Existe sim uma nota fiscal Federal relativo a pedágios, só que em relação ao INSS a própria metodologia já estipulada pela Lei Complementar 116, impede essa iniciativa. Como é que funciona hoje? Se você tem uma estrada que sai de São Paulo e vai, por exemplo, até Presidente Prudente, todo pedágio recolhido durante a estrada inteira é dividido, proporcionalmente, ao cumprimento da estrada em cada um dos Municípios. Imagina se cada pedágio
for
obrigado a emitir uma nota fiscal em relação a cada Município pela qual a estrada passa? Que seria essa à necessidade. Quais são os pedágios que devem ISS a São Paulo? São todos os pedágios que estejam situados em estradas que passam por São Paulo. Não são os pedágios situados em São Paulo. Por exemplo, um pedágio situado em Botucatu, Rodovia Castelo Branco deve uma parcela de pedágio para São Paulo, deve uma parcela de pedágio para Sorocaba, deve uma parcela de pedágio para diversos municípios e não seria possível nós obrigarmos uma nota fiscal municipal em relação a cada pessoa que por esse pedágio, porque além de tudo nós precisamos multiplicar essas notas fiscais pelo número de cidades por onde a estrada passa.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado, Marcelo Tanure.

Não mais oradores inscritos; declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública PL 126/14, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que concede isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS para serviço que especifica na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Esta é a segunda audiência deste projeto.

Questiono se há oradores inscritos. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Marcelo Tanure.

O SR. MARCELO TANURE – O que acontece, Sras. e Srs. Vereadores, é que em relação aos serviços 7.04, 7.15 e 7.19, essa lei careceria de inconstitucionalidades na medida em que a Lei Complementar 157 de 2016 estabeleceu uma alíquota mínima de ISS de 2%.

Caberia a constitucionalidade ainda em relação aos serviços 7.02 e 7.05, que são, respectivamente, construção e reforma. Ocorre que, quando se pensa numa isenção, tem de se pensar numa situação em que o contribuinte está em situação de hipossuficiência. Certamente um prestador de construção civil para obra pública não está em situação de hipossuficiência. Tem que se pensar muito bem em isenções para corrigir desigualdades sociais. Então a Fazenda Pública se coloca contrariamente a esse projeto de lei, também em relação aos serviços 7.02 e 7.05, porque nós não vemos a correção de uma desigualdade social.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado, Sr. Marcelo.

Não havendo outros inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 606/2016, de autoria da Vereadora Edir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Ata nº 71 do Pr.
nº 01-606 de 2018 104

Marcelia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP. 12

REUNIÃO: 17670 DATA: 02/10/2019 FL: 3 DE 8

Sales, que autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção Animal, ampliando os direitos e garantias do animal doméstico, e fixa outras providências. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 122/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bonfim, Isa Penna e Celso Giannazi, que aumenta para 20 dias o prazo de licença maternidade garantida no Estatuto dos servidores do Município. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 269/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 579/2018, de autoria do Vereador André Santos, que dispõe sobre a criação de escolas de idiomas no Município de São Paulo, e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 099/2019, de autoria do Vereador Xexéu Tripoli, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica. Esta é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há oradores inscritos.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – É para observar o seguinte: é uma tendência mundial impor restrições ao uso de materiais de uso único, especialmente plástico de uso único. O plástico é um material que, pelas suas qualidades, se torna um problema quando descartado, porque ele é extremamente durável. É um material muito versátil, muito barato, comparado com outros tipos de material. E o plástico usado por alguns instantes, como é o caso do canudo, que a gente já proibiu aqui o fornecimento gratuito dos canudos, ele tem um impacto gigantesco em termos de recurso de matéria prima, de energia empregada na sua produção, para ser usado durante segundos, descartado e permanecer por séculos na natureza. E quanto menor o material, mais difícil é a sua destinação correta. Claro, chama muito a atenção, e é absurdo, jogar um sofá, um fogão num córrego; mas milhares de canudos, ou microplásticos, descartados, ainda que sejam descartado, teoricamente, não lugar certo, ainda que aquele resíduo passe por um processo de coleta seletiva, a chance do pequeno material não ser realmente encaminhado para a reciclagem é muito grande, assim como é grande a chance de ele acabar sendo depositado num aterro, ou, muito frequentemente, acabar sendo carreado para a natureza.

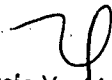
Ainda assim, eu entendo que um projeto como esse precisa ter alguns cuidados – por exemplo, com o estabelecimento de prazos –, porque, do contrário, alguém que até agora é fabricante, comerciante de um material, seguindo todas as normas, tudo dentro da legalidade, de um dia para o outro, aquele material passa a ser proibido, a sua comercialização passa a ser proibida, isso traz um impacto muito grande para quem passa a ser considerado ilegal, não permitido de um dia para o outro.

Então eu vou propor ao autor, o Vereador Xexéu Tripoli, que estabeleçamos, pelo menos, um prazo para que isso venha a ser implantado de fato. Do contrário, fica proibido o fornecimento de copos plásticos, talheres (Ininteligível) plásticos descartáveis aos clientes, clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais de imediato. É muito impacto, Vereador. Temos que levar isso em consideração.

Então quero deixar registrada essa minha proposta ao Vereador para que tratemos isso com um prazo, de alguns anos até, para que seja efetivamente implantado.

A SGP 21

São Paulo 21/10/19


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 22 a — e
folha de informação sob
nº — 21/10/2019


Márcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcelo Gomes
RF 51.539

SESSÃO: 221-SE
DATA: 18/09/2019
FL: 14 DE 103

- "PL 606/2016, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao 606/2016)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 606/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se a abstenção da nobre Vereadora Soninha Francine. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.